

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006244/97-30
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.798
RECURSO Nº : 119.100
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP S/A

“Não constitui infração a mera invocação de isenção na declaração de importação, conforme entendimento do Ato Normativo CST nº 10/97”.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

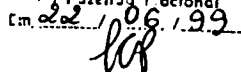
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 22/06/98



LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 107011.006244/97-30
ACÓRDÃO Nº : 301-28.798
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP S/A
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Neste processo discute-se, tão somente o recurso “DE OFÍCIO”, uma vez que o recurso voluntário foi julgado no Recurso nº 119.072, conforme Portaria SRF 4.980/94.

Trata o processo de importação de dois rebocadores, modelo f396, auto propulsor, com motor a diesel com 400HP, utilizado exclusivamente em aeroportos, para apoio a aeronave, com isenção de tributos previsto na Lei 8.032/90, Art. 6º, Lei 8.402/92, Decreto 86.228/81 (que ratificou a reciprocidade), Decreto 21.713/46 (Convenção sobre Aviação Civil Internacional), Decreto 54.173/64 e MP 1.508-15/97 (isenção de IPI).

Adoto, em parte, o relatório da Decisão de Primeira Instância, que leio em sessão.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal para manter o IPI e o II e exonerar das multas de ofício, nos termos do ADN COSIT 10/97, pelo que recorre de ofício.

Não pode ser acatado o presente recurso “de ofício” tendo em vista estar cumprindo os termos do ADN COSIT 10/97, que não considera infração punível com as multas previstas no Art. 4º inciso I da Lei 8.218/91 e no Art. 44 da Lei 9.430/96, a solicitação feita no despacho aduaneiro de isenção ou redução do II.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o relatório.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora